

Acórdão: 14.422/01/2^a
Impugnação: 40.010103827.39
Impugnante: José Maria Torres
PTA/AI: 02.000200441-23
Inscrição Estadual: 439.918334.0053 (Autuada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Por força do disposto no art.134, Inciso VIII do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento com datas de emissão e saída rasuradas. Legítimo o procedimento do fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art.149, Inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, Inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR, MI, em razão da constatação em 29/03/01, de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, visto que a nota fiscal nº000843 de 26/03/01, foi considerada inidônea por conter rasuras nas datas de emissão e saída (art.134, Inciso VIII RICMS/96).

Inconformada, a Autuada apresenta, pessoal e tempestivamente, Impugnação às fls.19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.26/28.

DECISÃO

Restou evidenciado de forma plena a irregularidade apontada pelo fisco de trânsito de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, eis que a nota fiscal que acompanhava e daria cobertura ao trânsito das mercadorias foi desclassificada por conter rasuras manifestas, nas datas de emissão e saídas.

A autuada em sua impugnação nem se justifica em relação às mencionadas rasuras, se fixando no ponto de que em prevalecendo a cobrança ocorrerá o “bis in idem”, o que não se pode admitir, bem como traz aos autos a nota fiscal manifesto de n. 842, anterior a nota desclassificada e que a rigor também contem rasuras idênticas às autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração verificada é objetiva e está insculpida de forma clara no art. 134 inciso VIII do RICMS/96, se ajustando de forma adequada ao fato em análise.

Assim, não restando dúvidas quanto as irregularidades praticadas, devem prevalecer as exigências fiscais na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Glemer Cássia Viana Lobato e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 21/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JCMMS/jc/RC